# ACÓRDÃO - AC00 - 1240/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/9410/2018 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1925689 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS |
| **JURISDICIONADO** | **:** DIRCEU BETTONI |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO PARECER DO CONSELHO – AUSÊNCIA DO ANEXO 10 COMPARATIVO DE RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – ENVIO PARCIAL DO INVENTÁRIO ANALÍTICO – IRREGULARIDADE CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO DE 31 DE DEZEMBRO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência do ato de nomeação dos responsáveis e a ausência do certificado de regularidade do CRC do responsável contábil, em desacordo com a Resolução TCE-MS n. 54/2016, em vigência à época, devem ser objetos de recomendação ao gestor.

2. As prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem estar instruídas com o parecer do conselho responsável assinado por todos os membros, para posterior envio ao Tribunal de Contas. O encaminhamento do Parecer desprovido de assinaturas dos membros nomeados é objeto de recomendação

3. O desrespeito, verificado na prestação de contas de gestão, às normas do art. 167, II e V da Constituição Federal/1988 e dos arts. 43, 46, 59, 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, decorrente da ausência do Anexo 10 (Comparativo de Receita orçada com a arrecadada), da ausência de comprovação das alterações orçamentárias, do envio parcial do inventário analítico e da irregularidade contábil pela ausência de extrato bancário com saldo de 31 de dezembro, fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

4. O encaminhamento dos documentos fora do prazo, estabelecido na Instrução Normativa vigente à época, evidencia infração, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, que também sujeita o responsável à multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos**, gestão do Sr. **Dirceu Bettoni**, Prefeito, exercício financeiro de **2017**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, violando o art. 167, II e V da Constituição Federal/1988, descumprindo os arts. 43, 46, 59, 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Dirceu Bettoni**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades citadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado no anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

## 1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito *Dirceu Bettoni,* à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 17/08/2018.

### 1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas foi elaborada a Análise n. 27174/2018, f. 191/203, na qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos e sugeriu a intimação dos responsáveis, em razão dos seguintes achados (f. 201/202):

> 9.1 Não foi enviado cópia do extrato bancário, agência 5763, conta corrente 4930-5, o qual consta na relação de contas bancárias e conciliação com saldo final R$ 71.292,90.
>
> 9.2 Divergência nos valores de inscrição de Depósito e Consignações, no Anexo 13 – Balanço Financeiro consta com valor de R$ 172.277,18 e no anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante com valor de 172.295,92, divergência de R$ 18,72.
>
> 9.3 Verificamos que o Anexo 13 – Balanço Financeiro não se apresenta de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, por não apresentar valores na coluna do exercício anterior.
>
> 9.4 Verificamos que o Anexo 15 – Demonstrativo das Variação Patrimoniais não se apresenta de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, por não apresentar valores na coluna do exercício anterior.
>
> 9.5 No Balanço Patrimonial, o ativo Imobilizado representado pelos Bens Móveis no valor de R$ 498.625,60, quando confrontados com o Inventário de Bens, apresenta uma divergência de de R$ 700,00.
>
> 9.6 O responsável não comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas conforme se verifica no sítio www.paranhos.ms.gov.br, descumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).
>
> 9.7 Ausência nos autos da Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal;
>
> 9.8 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme

disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9.

9.9 – Não apresentação do Certificado de Regularidade do Responsável Contábil.

9.10 – Falta de Cadastro do responsável pelo Controle Interno.

9.11 – Prestação de contas apresentada fora do prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra "A" da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14.12.2016.

**1.2 – Do parecer da Auditoria:**

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 421/2020, f. 205/224, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, iniciou atestando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 220):

(...)

b) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS).

c) Irregularidades contábeis, decorrentes de não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, conforme exposto no subitem 2.2.6.

d) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

**1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 5468/2020, f. 225, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

**1.4 – Da intimação do Gestor:**

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Dirceu Bettoni*, Prefeito, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 17252/2020, f. 226. Em consequência foi emitida a intimação, conforme expediente acostado à f. 227[1].

**1.5 – Da nova análise da Divisão:**

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCE, Análise n. 198/2021, f. 279/289, a qual ratificou a análise anterior opinando por contas irregulares, devido a permanência dos achados (Adaptado da f. 208):

- Remessa intempestiva da prestação de contas.
- Ausência do ato de nomeação do contador.
- Ausência do Cadastro de Regularidade do CRC do responsável contábil.
- Ausência do Anexo 10 - Comparativo de Receita orçada com a arrecadada.
- Ausência do Decreto nº 35 de 01/01/2017.
- Ausência de extratos bancários: Banco: 001 - Agência: 2687-5 - Conta: 7404-7; Banco: 001 - Agência: 5736-3 - Conta: 7834-4; e Banco: 001 - Agência: 5736-3 - Conta: 4930-5.
- Envio parcial do Inventário Analítico de Bens.
- Inconformidade no Parecer do Conselho Municipal.
- Divergência: Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Inventário de Bens.

**1.6 - Do novo parecer da Auditoria:**

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 13180/2021, f. 294/305, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as irregularidades:

[1] Termo de Intimação n. 5721/2020, de 07 de julho de 2020.

- Intempestividade na remessa dos documentos;
- Ausência do Ato de Nomeação dos responsáveis;
- Ausência do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;
- Anexo 10 – Comparativo de Receita orçada com a arrecadada;
- Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
- Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro;
- Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa (Lei n. 4.320/64, arts. 94, 95 e 96); verificou-se que o inventário apresentado na peça 29 não faz menção ao Fundo de Assistência Social, apenas à Prefeitura Municipal de Paranhos; e ainda, o valor total do Inventário (R$ 249.312,80) apresenta divergência em relação ao valor constante como Ativo Imobilizado no Balanço Patrimonial (R$ 498.625,60);
- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício; verificou-se na peça n. 30 que foi apresentado parecer emitido pelo Conselho Municipal aprovando as Contas do Fundo referentes ao exercício de 2017, faltando, porém, a assinatura de um dos membros do Conselho.

**1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 3621/2022, f. 306/311, e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos, a ausência de documentos obrigatórios, o parecer do Controle Social sem assinatura de todos os membros, divergências contábeis, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, tendo como responsável o ex-Prefeito *Dirceu Bettoni*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

**2.1 Ausência do Ato de Nomeação dos responsáveis; Ausência do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil –** apesar da justificativa do gestor, não foram encaminhados os documentos faltantes, em desacordo com o subitem 4 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS n. 54/2016, devendo ser objeto de recomendação ao gestor.

**2.2 Ausência de assinatura no Parecer do Conselho –** De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, contudo, foi encaminhado o Parecer do Conselho faltando uma assinatura de um membro nomeado, conforme o art. 42, II, da LC n. 160/2012, portanto, considero objeto de recomendação.

**2.3 Ausência do Anexo 10 – Comparativo de Receita orçada com a arrecadada** – não houve manifestação, quanto a este item, por parte do jurisdicionado, confrontando o art. 101 da Lei n. 4.320/64.

**2.4 Ausência de comprovação das alterações orçamentárias –** verificou-se que não foi apresentado o Decreto de n. 35, de 01/01/2017, que suplementou e anulou R$ 10.000,00, infringindo os arts. 43, 46 e 59 da Lei n. 4.320/64 e art. 167, II e V da CF/88.

**2.5 Envio parcial do Inventário Analítico** – não foi encaminhado o Inventário completo, ainda que o jurisdicionado tenha mencionado o encaminhamento, infringindo os artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964.

**2.6 Irregularidade contábil -** ausência de extrato bancário com saldo de 31 de dezembro, após a intimação o jurisdicionado enviou somente as conciliações bancárias - em desacordo com art. 101 e 105 da Lei n. 4.320/64.

**2.7 Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo**, encaminhado em 17/08/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o

encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

**DISPOSITIVO**

**3 – DO VOTO:**

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos*, gestão do Senhor **Dirceu Bettoni**, Prefeito, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, violando o art. 167, II e V da Constituição Federal/1988, descumprindo os arts. 43, 46, 59, 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Dirceu Bettoni,* Prefeito, CPF n. 437.593.271-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de vota.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/KBV

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;